

APONTAMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS ALIMENTARES ENVOLVENDO MENORES

Wilton Boigues Corbalan TEBAR¹
Wellington Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente trabalho busca traçar linhas gerais acerca da conceituação e características consideradas essenciais da obrigação alimentar para, posteriormente, confrontá-la com o instituto da Supressio. Referido instituto, como decorrente do Princípio da Boa-fé Objetiva, consiste em um instrumento de conformação do ordenamento jurídico quando estamos diante de uma relação jurídica protegida pelo Direito. Neste contexto, busca-se analisar o papel do representante legal do menor titular no trato da obrigação alimentar, analisando hipóteses que, invariavelmente, estão sendo consideradas abusivas empiricamente. Constatado o abuso de direito por parte do representante legal que acarrete a perda do direito aos alimentos no que pertine ao seu exercício em razão da aplicação da Supressio, qual seria, então, a dimensão de sua responsabilidade frente ao titular do direito.

Palavras-chave: Obrigação Alimentar. Supressio. Abuso de Direito. Representante Legal. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos pode surgir sob a ótica de vários fundamentos jurídicos, tais como: o parentesco, o dever de assistência e o pátrio poder. Sendo assim, o trabalho procura demonstrar as características consideradas essenciais atinentes à obrigação alimentar no ordenamento jurídico pátrio, tendo como enfoque as relações jurídicas alimentícias envolvendo pessoas menores que exercem seu direito através de representantes legais.

¹ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente. Advogado. Estagiário Docente do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos - EAAJ, órgão integrante do Núcleo de Prática Jurídica da **Toledo/PP**. wiltontebar@hotmail.com.

² Graduado pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. Estagiário Docente do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos - EAAJ, órgão integrante do Núcleo de Prática Jurídica da **Toledo/PP**. wellingtontebar@hotmail.com.

Este detalhamento ganha relevância, uma vez que se tem percebido, na prática, abusos por parte do representante legal do titular da obrigação alimentícia em detrimento do devedor desta.

Assim o é, vez que, não raras vezes, os titulares da obrigação alimentar ou seus representantes legais (em caso incapazes) têm exercido o direito à cobrança da pensão alimentícia de forma imprudente, após longo prazo de inércia, gerando insegurança jurídica nas relações alimentares.

Neste passo, o artigo analisará o direito à pensão alimentícia em relação a sua característica de indisponibilidade (absoluto) e irrenunciabilidade permitindo concluir se o credor pode utilizá-lo sem limites ou restrições.

Posteriormente à conceituação e análise da obrigação alimentar, o trabalho busca fornecer elementos capazes de legitimar a aplicação da *Supressio* nas relações jurídicas alimentares envolvendo menores, conquanto seja um instituto de conformação do ordenamento jurídico, pois deriva de um Princípio Geral do Direito atinente à boa-fé objetiva.

Tendo como primeira aproximação, com base na idéia de que a *Supressio* consiste em perda ou mitigação de um direito pela inércia de seu titular pelo decurso do tempo, analisaremos as implicações desta perda quando o titular do direito alimentício em tese é prejudicado, uma vez que seu representante legal foi o responsável pela inércia.

Por fim, busca-se analisar qual a responsabilidade do representante legal que deu causa a mitigação ou perda do direito aos alimentos frente ao seu titular.

O objetivo desta pesquisa, portanto, é aprimorar o sistema jurídico brasileiro no trato com seu objeto (relações sociais que fornecem dados empíricos para análise), no sentido de fornecer uma investigação científica até então não explorada pela doutrina brasileira de forma contundente, concernente à possibilidade da aplicação do instituto da *Supressio* nas relações alimentares.

Por fim, busca-se contribuir para a cientificidade do Direito de Família, no que tange ao diálogo de seus institutos (obrigação alimentar) com institutos gerais de conformação das relações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro (*Supressio*).

Neste contexto, o tema ganha relevância, pois se tentará demonstrar que, ante a inércia do credor de alimentos, durante grande lapso temporal, é

possível se falar na atenuação deste direito ou até mesmo a perda deste direito conquanto a inércia não se coaduna com os requisitos da obrigação alimentar (necessidade X possibilidade).

A pesquisa, portanto, buscará orientar como o direito deve se comportar sobre esta questão, conferindo segurança jurídica à relação alimentícia, protegendo ambas as partes desta relação.

O método a ser utilizado no presente estudo será o dialético, no sentido de fixar as premissas gerais para, posteriormente, serem utilizadas ou corroboradas pelo método dedutivo.

O método dialético demonstrará as características sedimentadas pelo Direito de Família sobre a indisponibilidade do direito à obrigação alimentar, oferecendo uma antítese concernente à possibilidade de aplicação de métodos de conformação do ordenamento jurídico sobre ela, fornecendo uma nova premissa geral e verdadeira (síntese).

Neste passo, o método dedutivo corroborará esta nova premissa geral, no sentido de que, se uma norma geral consiste em um método de conformação dos institutos previstos ordenamento jurídico (supressio), e sendo a obrigação alimentar e seu exercício um instituto específico deste sistema, então a supressio deve ser aplicada nas relações alimentares.

Também será utilizado o método sistêmico, de modo que o Direito deve estar atento às realidades sociais, para solucionar conflitos decorrentes de suas normas que prevêm comportamentos desejados no seio social. Sendo assim, o Direito deve solucionar eventuais abusos daquele que tem uma posição jurídica privilegiada em relação a outrem (credor de alimentos em face do devedor).

2 CONSIDERAÇÕES ACERDA DA CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O presente capítulo abordará a conceituação do direito aos alimentos, assim como as características consideradas essenciais para o desenvolvimento do trabalho fornecendo ao leitor subsídios para uma apreciação crítica do trabalho.

Conforme os ensinamentos de Yussef Said Cahali, podemos conceituar alimentos como “as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (2009, p. 16).

Neste sentido, podemos afirmar que o direito aos alimentos encontra respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio supramencionado ganhou normatividade operante no sistema jurídico brasileiro, razão pela qual “a doutrina mais recente não tem encontrado dificuldade em identificar na obrigação de alimentos uma forma com que se manifesta um dos essenciais direitos da personalidade, que é o direito à vida, também e especialmente protegido pelo Estado” (CAHALI, 2009, p.33).

Sendo reconhecido com um direito fundamental que deve ser observado e protegido pelo Estado, o direito aos alimentos reveste-se de nítida norma de caráter público, ou seja, consiste em um direito indisponível e irrenunciável do seu titular frente ao devedor.

Neste mesmo sentido temos os ensinamentos do professor Yussef Said Cahali:

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral [...] embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direito inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar (2009, p. 33).

Ante a necessidade de proteção dos direitos fundamentais para a efetivação concreta da ordem constitucional, as constituições começaram a consagrar, expressamente, a dignidade da pessoa humana. E mais do que isso, além disso, passou a ser considerada um valor constitucional supremo. A partir da dignidade da pessoa humana, como núcleo da constituição, aconteceu a chamada rematerialização constitucional.

Posto isto, a principal forma de proteção da dignidade da pessoa humana é através dos direitos fundamentais. Começou-se a consagrar um extremo rol de direitos fundamentais exatamente para proteger aquele valor fundamental. Os direitos listados no art. 5º, da CF, visam à proteção da dignidade da pessoa humana.

As Constituições, antigamente, tinham um caráter mais político e não eram vistas como um órgão vinculante. Hoje, surge desse novo constitucionalismo, o reconhecimento da força normativa da Constituição.

A Dignidade da Pessoa do menor na percepção dos alimentos para a satisfação de suas necessidades básicas prestigiam esta supremacia constitucional atinente a normas de ordem pública que merecem proteção do Estado.

2.1 A Regra de Imprescritibilidade e Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos em contraponto com o exercício deste direito

Como decorrência do caráter publicista do direito aos alimentos, podemos afirmar que são considerados imprescritíveis e irrenunciáveis por seu titular, conquanto o objeto de análise seja a norma geral e abstrata tida como matéria de ordem pública protegida pelo Estado.

Neste sentido temos os ensinamentos de Yussef Said Cahali:

Dessa natureza publicística das normas disciplinadoras da obrigação alimentícia, deduzem-se outras características fundamentais do instituto: suas regras não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares; o direito de alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito (2009, p. 34)

Sendo assim, “não se admite a renúncia porque predomina na relação o interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública” (De Ruggiero, Instituições, p. 35)

Ocorre que satisfeita a norma geral e abstrata fruto de um evento no mundo dos fatos devidamente traduzido em linguagem jurídica atinente ao direito

aos alimentos, estamos diante, doravante, de seu exercício (norma jurídica dotada de concretude) que pode sofrer limitações pelo próprio ordenamento jurídico.

Neste sentido Orlando Gomes aduz:

O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida (Direito de Família, nº 209, p. 329).

Não se põe em dúvida, portanto, que o Direito aos Alimentos como norma geral e abstrata seja de caráter público e, portanto, indisponível, mas seu exercício deve submeter-se a regras de conformação de ordenamento jurídico sob pena de estiolarmos a segurança jurídica do ordenamento jurídico no trato destas relações.

2.2 O cotejo entre as Regras atinentes ao Exercício do Direito alimentício e as Normas Protetivas do Menor no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme estabelece o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo diploma legal (ou seja, os absolutamente incapazes).

Além disso, segundo o artigo 197, inciso II, do Código Civil de 2002, não corre prescrição entre ascendentes e descendentes, durante a vigência do poder familiar.

Estas são as regras que embasam o argumento da pretensão dos credores da obrigação alimentos, em relação à cobrança dos valores inadimplidos, enquanto menor absolutamente incapaz e descendente do devedor.

Entretanto, não é este o entendimento que deve prevalecer. Com efeito, o artigo 206, §2º, do Código Civil vigente determina que, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§2º. Em 2 anos, a pretensão para prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Sendo assim, podemos afirmar que as prestações alimentares, ainda que seus titulares sejam pessoas absolutamente incapazes, sujeitam-se sim à prescrição. Com efeito, o curso da prescrição somente é impedido em relação à pretensão ao reconhecimento da obrigação alimentar.

Além do mais, não seria lógico que a prescrição continuasse impedida se o titular do direito já iniciou o exercício de sua posição jurídica em face do outro. Em outras palavras, não seria lógico a não incidência da prescrição em relação às parcelas vencidas, se o próprio direito (reconhecimento da obrigação alimentar) já começou a ser exercido.

Ora, o impedimento do curso da prescrição, em relação aos absolutamente incapazes, tem a nítida função de proteção, no sentido de que o seu direito possa ser exercido a qualquer tempo, no caso o reconhecimento da obrigação alimentar.

Então, se o próprio incapaz já exerce o direito que lhe foi conferido pela lei, ainda que por meio do seu representante, não há mais razão para aplicação da regra obstativa da prescrição.

Com efeito, se já exercido o direito, com certeza seu titular terá ciência de qualquer violação (no caso, o inadimplemento). Sendo assim, cabe-lhe zelar pelo correto cumprimento das parcelas a serem pagas, dentro do prazo assinalado, qual seja de 02 (dois) anos.

Portanto, é mister que sejam declaradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriores aos 02 (dois) anos contados do ajuizamento de eventual ação contra o devedor de alimentos, por entendimento em concordância prática ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, temos os seguintes recortes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. Não prepondera plenamente a disposição da regra obstativa da prescrição contra os absolutamente incapazes, ou na vigência do poder familiar, em casos de prestações de alimentos (arts. 197, II; 198, I, e 206, §2º, todos do NCCB). Os alimentos são obrigações de trato sucessivo e têm caráter de contemporaneidade. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que apenas as prestações relativas ao período entre janeiro a julho de 2005 estão prescritas, porquanto cada uma delas venceu há mais de 02 anos antes do ajuizamento da execução, que ocorreu em julho de 2007. As demais prestações, vencidas entre agosto de 2007 e março de 2006, por não estarem vencidas há mais de 02 anos antes do ajuizamento da execução, não estão prescritas. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70030973499, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/07/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. Não prepondera plenamente a disposição da regra obstativa da prescrição contra os absolutamente incapazes em casos de prestações de alimentos (arts. 168, II; 169, I e 178, §10, I do CCB/1916; e arts 197, II; 198. I e 206, §2º do CCB/2002). Isso porque os alimentos são obrigações de trato sucessivo (periódica) e têm caráter de contemporaneidade.”(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70019698265 – TJRS)

Deve-se ter em mente a diferença essencial entre o Direito aos Alimentos e seu exercício. O exercício de um direito se sujeita as regras de conformação do ordenamento jurídico, tais como segurança jurídica e boa-fé objetiva.

3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA MODALIDADE SUPRESSIO COMO INSTRUMENTO DE CONFORMAÇÃO DOS INSTITUTOS DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO

Hoje, a doutrina aponta vários aspectos ou facetas da boa-fé objetiva. Dentre estes vários aspectos, podemos apontar o instituto da supressio.

Aguiar Júnior (1991, p. 240 apud SEGALLA, 2000) esclarece que “na supressio, um direito não exercido durante um determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé”.

O referido autor também aponta diferenças entre o instituto da supressio e o instituto da prescrição. Com efeito, enquanto esta fulmina a pretensão, por conta da inércia da parte (decurso do prazo previsto em lei), aquela depende de violação da boa-fé, revelando comportamento inadmissível de uma das partes.

A supressio pode ser caracterizada por três elementos fundamentais:

- a) a omissão no exercício de um direito; o decurso de um certo período de tempo; e
- c) violação da boa-fé objetiva (SAMPAIO, 2004, p.79).

Corroborando tais requisitos, colacionamos o seguinte recorte jurisprudencial:

A *supressio* consiste "em limitação ao exercício de direito subjetivo que paralisa a pretensão em razão do princípio da boa-fé objetiva. Para sua configuração, exige-se (I) decurso de prazo sem exercício do direito com indícios objetivos de que o direito não mais será exercido e (II) desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. Lição de Menezes Cordeiro" (TJRS, Apelação Cível Nº 70001911684, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/12/2000)

Embora a consequência mais comum da *supressio* seja o impedimento do exercício do direito, por conta da inércia da parte, durante longo período de tempo, e a violação da boa-fé objetiva, é certo que tal instituto comporta outras consequências ou interpretações, conforme os direitos postos sob análise.

Dentre essas consequências, podemos citar a redução do montante devido (no caso de pagamento de certa quantia em dinheiro, a título de pensão alimentícia) ou mesmo a limitação dos efeitos do exercício do direito ao longo do tempo.

3.1 Aplicação da *Supressio* no Abuso do Direito do Credor da Obrigação Alimentar pelo seu não exercício no decurso do tempo

No presente caso, como estamos diante de prestações alimentares devidas a menor incapaz que exerce o seu direito através de um representante legal, afigura-nos mais acertada a redução do montante devido, claro que de forma proporcional.

Isso porque a aferição da necessidade alimentar se dá no momento da fixação da obrigação alimentar, presumindo-se que continue sob o mesmo valor durante toda a relação continuativa, caso contrário se ajuizaria ação revisional, para tentativa de se demonstrar a modificação dos requisitos quantificadores da prestação alimentar (necessidade X possibilidade).

Claro que a aplicação da *supressio* na obrigação alimentar pode nos trazer outras consequências como a inadmissibilidade de prisão do devedor de alimentos em detrimento de outras formas de coerção para o pagamento do valor

devido, conquanto a necessidade do alimentando não se mostra presente pela inércia de seu representante legal.

Note um julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Trata-se de *habeas corpus* por inadimplemento de pensão alimentícia. A execução de pensão alimentícia em concomitância com o curso de execução de acordo entre ex-cônjuges relativo à partilha de bens no qual o ex-cônjuge se comprometeu, ainda, a renunciar aos alimentos caracteriza *bis in idem* e impede a execução daquela pelo rito preconizado no art. 733 do CPC. O não exercício do direito à percepção de alimentos pelo lapso temporal de 30 anos, apesar de não importar em exoneração automática da obrigação alimentar, torna possível afastar a possibilidade de prisão civil do alimentante inadimplente, pois questionável a necessidade do alimentado e, por conseguinte, desnecessária a coação extrema, que tem o escopo único de resguardar a sobrevivência de quem recebe alimentos. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem. HC 187.202-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/8/2011.

Dessa forma, tendo a exequente, por exemplo, durante 6 (seis) anos, aceitado o pagamento “a menor” da obrigação alimentar ou nenhum valor, tem-se um indicativo de forte indício objetivo de alteração da necessidade da obrigação inicialmente reconhecida, representado pelo montante pago pelo executado.

Então, por ter criado justa expectativa para o devedor de alimentos, expectativa esta de que o valor mensalmente depositado era suficiente para satisfazer a necessidade do credor de alimentos, é que se clama pelo reconhecimento da supressão.

Este é o entendimento do consagrado jurista Cristiano Chaves de Farias em Palestra proferida no VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Belo Horizonte, em outubro de 2009:

Também é possível reconhecer a incidência da supressão em situações jurídicas atinentes à pensão alimentícia. Bastaria imaginar a hipótese de um credor de alimentos (alimentando) que se mantém inerte por um longo período de tempo, criando no devedor (alimentando) a expectativa de que não há execução porque não há necessidade fática de alimentos. Nesse caso, o comportamento reiterado do credor, omitindo-se de uma execução de alimentos (quando poderia fazê-lo), poderia caracterizar a supressão, caso não tenha sofrido, por evidente, algum embaraço impeditivo na propositura da demanda.

Neste sentido, com o mesmo conteúdo jurídico exposto neste trabalho científico, temos o seguinte recorte jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL PELO COMPORTAMENTO CONTINUADO NO TEMPO. CRIAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A RÉGUA DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. EXTINÇÃO MATERIAL DO VÍNCULO DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. Os atos e negócios jurídicos devem ser efetivados e interpretados conforme a boa-fé objetiva, e também encontram limitação nela, se a contrariarem. Inteligência dos artigos 113, 187 e 422 do CCB. Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa ζ no devedor e na efetividade social ζ de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, as partes se separaram 12 anos antes do ajuizamento da ação de alimentos, admitindo a autora que era auxiliada, nesse período, por sua irmã e seu filho. Considerando que a extinção do vínculo matrimonial pode ocorrer somente após dois anos da separação de fato ζ por meio do divórcio direto (art. 1.580, § 2º do CC) ζ a partir de uma interpretação sistemática, é de se reconhecer que após 12 anos de separação, do ponto de vista prático, o dever de mútua assistência não existe mais. Caso em que, seja pela expectativa de continuidade de um comportamento social já sedimentado, seja por que, objetivamente, o dever de mútua assistência não mais existe, não há como reconhecer uma nova obrigação alimentar entre a autora e réu. DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. (Apelação Cível Nº 70024263758, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2008).

Ressalta-se, desde já, que este período de inércia não guarda identidade absoluta com o prazo prescricional. Ao contrário, foi tomado apenas como parâmetro para constatar a conduta violadora da boa-fé objetiva tendo como conseqüência a redução do montante cobrado.

4 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO REPRESENTANTE LEGAL DO TITULAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CAUSANDO-LHE SUA MITIGAÇÃO OU SUPRESSÃO

É sabido que para o menor de idade ou absolutamente incapaz perseguir direitos próprios, é necessário a figura de um representante legal que, em regra, são seus genitores.

Essa representação decorre do Poder Familiar (antigo pátrio Poder) previsto nos artigos 1630 a 1638 do Código Civil e 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na doutrina temos como melhor conceito aquele trazido pela Maria Helena Diniz:

Poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações atribuído aos pais em relação à pessoa e bens do filho menor para que aquelas possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõem, tendo em vista, o interesse e a proteção do filho (2002, p. 447)

Conforme conteúdo do Poder Familiar previsto no art. 1634 do Código Civil é dever dos representantes legais “representar ou assistir os filhos” para os atos da vida civil.

Isso porque os absolutamente incapazes não tem capacidade jurídica plena, mas, somente parcela dela concernente à capacidade de direito. A capacidade de gozo ou exercício, portanto, que se refere à possibilidade de realização de negócios jurídicos ou atos da vida civil em geral, somente é adquirida com a maioridade civil.

Neste contexto, por não ter plena capacidade civil, o menor deve, obrigatoriamente, ser representado na busca de seus interesses.

Passada esta primeira aproximação, o menor titular de uma obrigação alimentar em face de outrem (devedor de alimentos) precisa de seu representante legal para o seu exercício atinente a fixação e cobrança destes alimentos.

Ocorre que alguns representantes legais são desidiosos implicando em utilizar-se do direito do representado de maneira abusiva e inconseqüente. Pensando desta forma, podemos dizer que surge ao devedor de alimentos o direito de conformação do exercício deste direito, de modo a prejudicá-lo da maneira menos onerosa possível.

Vamos nos debruçar sobre o seguinte exemplo: uma mãe deixa de cobrar os alimentos do filho durante 6 anos. Quando resolve cobrar o débito em questão, o Magistrado entende pela ocorrência da Supressio na relação jurídica em questão, desobrigando o pai em relação aos débitos atrasados. Diante desta situação, podemos falar em direito de regresso do menor em relação ao seu representante legal?

Não restam dúvidas que a resposta deve ser afirmativa. O representante legal, abusando de sua condição, deixa de perseguir o que é melhor para o representado (aquele que necessita dos alimentos), surgindo, neste momento, o direito de reparação do menor em face do representante legal por eventuais danos causados pelo mau exercício de um direito próprio por outrem.

5 CONCLUSÃO

É incontestável que o Direito aos Alimentos está disciplinado através de normas de ordem públicas e, portanto, é considerado indisponível não podendo seu titular dele dispor.

A questão se torna interessante quando analisamos o direito aos alimentos de uma pessoa menor que, obrigatoriamente, deve se fazer representar para a instituição e exercício deste direito.

Em que pese o Direito aos Alimentos ser considerado indisponível, o seu exercício merece conformação das regras informadas pela Segurança Jurídica previstas no ordenamento jurídico.

Neste contexto, o exercício de um direito não pode ser considerado absoluto sob pena de abusos de seu titular em detrimento de quem possui a posição jurídica desprivilegiada. Sendo assim, o exercício do direito alimentar deve sofrer a incidência das regras de prescrição e da boa-fé objetiva na sua faceta *Supressio*.

Assim o é, vez que todo exercício de um direito deve ser praticado em conformidade com o ordenamento jurídico. Não é possível utilizar deste ordenamento para praticar abusos ou perseguir interesses imorais que, dependendo da intensidade, podem ser considerados ilícitos.

Deve ficar claro a diferença entre a prescrição e a *supressio*. Ambas exigem um lapso temporal de inércia do credor da relação jurídica para sua configuração. A diferença é que a prescrição é uma regra que não exige um comportamento objetivo do credor no sentido de não exercer o direito, conquanto a *supressio* exige, obrigatoriamente, que o credor pratique uma conduta ao logo do tempo que implique em desistência do direito em contrariedade com a posição jurídica que detinha anteriormente.

Por fim, nos casos de menor que obrigatoriamente necessitam de representação para exercício de seu direito, eventual prejuízo que este causar a aquele pelo mau uso de seu direito responde civilmente pelos danos causados, mormente porque estamos diante do exercício de um direito que o titular não pode exercer por expresse impedimento legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº. 10.406/2002**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069/90**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 187.202-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/8/2011. Disponível em:**
<www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0481.rtf>. Acesso em 09/07/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70019698265, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 20 de Outubro de 2008**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-43896789>>. Acesso em 09/07/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70030973499, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/07/2009**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-60152618>>. Acesso em 09/07/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70001911684, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/12/2000**. Disponível em:
<<http://resumosdeinformativos.wordpress.com/category/civil/page/4/>>. Acesso em 09/07/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70024263758, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2008.** Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-43714978>>. Acesso em 09/07/2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Palestra proferida no VII Congresso Brasileiro de Direito de Família,** em Belo Horizonte, em outubro de 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A Boa-fé Objetiva na relação contratual.** Cadernos de Direito Privado, v.1. Escola Paulista da Magistratura. Barueri, SP: Manole, 2004.

SEGALLA, Alessandro Schirrmeyer. **Da possibilidade de utilização da ação de despejo pelo fiador do contrato de locação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=605>>. Acessado em: 15 de junho de 2012.